



RESOLUÇÃO Nº 20, DE 18 DE JUNHO DE 2009

O Diretor-Geral da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP,

no uso de suas atribuições, tendo em vista as disposições da Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, e da Resolução de Diretoria n.º 526, de 9 de junho de 2009, e

considerando que compete à ANP regular as atividades relativas ao abastecimento nacional de petróleo, gás natural, derivados e biocombustíveis definidas pela Lei n.º 9.847, de 26 de outubro de 1999, o que se exerce, entre outros, por meio do sistema de outorga de autorizações;

considerando a necessidade de atualizar os dados cadastrais das pessoas jurídicas autorizadas que já exercem a atividade de coleta, armazenagem e transporte de óleo lubrificante usado ou contaminado;

considerando que o uso ou destinação ilegal dos óleos lubrificantes usados ou contaminados provocam danos ao meio ambiente;

considerando a necessidade de destinar o óleo lubrificante usado ou contaminado gerado a partir da utilização do óleo lubrificante acabado, em conformidade com o disposto no art. 3º da Resolução CONAMA nº 362, de 23 de junho de 2005, ou outra que venha a substituí-la; e

considerando a necessidade estabelecer requisitos mínimos de caráter técnico, econômico e de aprimorar os mecanismos de controle da destinação legal dos óleos lubrificantes usados ou contaminados coletados, que são matéria-prima do setor produtor de lubrificante, inserindo-se no abastecimento nacional de derivados de petróleo, torna público o seguinte ato.

Das Disposições Gerais

Art. 1º Ficam estabelecidos, pela presente Resolução, os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado e a sua regulação.

Parágrafo único. A atividade de coleta de que trata o caput deste artigo, considerada essencial aos interesses da coletividade, compreende a retirada, o transporte, a armazenagem e a alienação do óleo lubrificante usado ou contaminado com vistas à destinação ambientalmente adequada.

Das Definições

Art. 2º Para os fins desta Resolução ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - base de distribuição de óleo lubrificante: estabelecimento matriz ou filial que comercializa óleo lubrificante acabado contendo tancagem de armazenamento ou depósito com carga seca;

II - coletor: pessoa jurídica responsável pela atividade de retirada de óleo lubrificante usado ou contaminado, autorizada pela ANP e licenciada pelo órgão ambiental competente;

III - gerador: pessoa física ou pessoa jurídica que, em decorrência de sua atividade, gera óleo lubrificante usado ou contaminado;

IV - importador de óleo lubrificante acabado: pessoa jurídica autorizada pela ANP para o exercício da atividade de importação do óleo lubrificante acabado;

V - óleo lubrificante usado ou contaminado: óleo lubrificante que, em decorrência do seu uso normal ou por motivo de contaminação, tenha se tornado inadequado à sua finalidade original;

VI - produtor de óleo lubrificante acabado: pessoa jurídica responsável pela produção de óleo lubrificante acabado em instalação própria ou de terceiros, autorizada pela ANP e licenciada por órgão ambiental competente; e

VII - rerrefinador - pessoa jurídica responsável pela atividade de rerrefino, autorizada pela ANP e licenciada pelo órgão ambiental competente;

Da Autorização para o Exercício da Atividade de Coleta

Art. 3º A atividade de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado somente poderá ser exercida por pessoa jurídica, constituída sob as leis brasileiras, que possuir autorização da ANP.

Art. 4º O processo de autorização para o exercício da atividade de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado consistirá das seguintes fases:

I - habilitação; e

II - outorga da autorização.

Da Habilitação

Art. 5º A fase de habilitação terá início com requerimento formulado por pessoa jurídica interessada, a ser instruído com os documentos relativos à:

I - qualificação jurídica e regularidade fiscal;

II - qualificação do empreendimento; e

III - projeto de instalações.

Parágrafo único. Ainda que o requerimento tenha sido registrado em protocolo, o não encaminhamento de quaisquer documentos relacionados à qualificação jurídica do empreendimento ou à regularidade fiscal acarretará seu indeferimento, por meio de despacho fundamentado.

Art. 6º A comprovação da qualificação jurídica e regularidade fiscal será realizada com o encaminhamento à ANP dos seguintes documentos:

I - requerimento de autorização da pessoa jurídica interessada, assinado por responsável legal ou por preposto, acompanhado de cópia autenticada do documento de identificação do firmatário e, em se tratando do preposto, também cópia de instrumento de procuração;

II - ficha cadastral preenchida, conforme modelo disponível no endereço eletrônico (www.anp.gov.br), assinada por representante legal ou preposto, acompanhada de cópia autenticada de instrumento de procuração do preposto e do respectivo documento de identificação, quando for o caso;

III - comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, da matriz e da(s) filial(is), que contemple a atividade de coleta ou coleta e/ou rerrefino de óleos lubrificantes usados ou contaminados, bem como a(s) filial(is) relacionadas com as atividades de coleta e/ou de rerrefino de óleos lubrificantes usados ou contaminados;

IV - cópias dos atos constitutivos da pessoa jurídica interessada e de todas as alterações realizadas nos últimos dois anos, registrados e arquivados na Junta Comercial, que contemplem a atividade de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado;

V - comprovação de cadastramento obrigatório perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), constando todas as certidões, no prazo de validade, da matriz e das filiais, que contemple a atividade de coleta e/ou de rerrefino de óleo lubrificante usado ou contaminado;

VI - certidão da Junta Comercial, contendo histórico de todas as alterações dos atos constitutivos da pessoa jurídica;

VII - certidão simplificada da Junta Comercial da qual conste o capital social no mínimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 1º A comprovação do capital social será completada mediante a apresentação dos documentos discriminados nos incisos IV e VI deste artigo.

§ 2º Quando o capital social for integralizado, total ou parcialmente, em bens, deverão ser encaminhadas à ANP cópias dos respectivos laudos de avaliação, elaborados por pessoa física ou pessoa jurídica especializada com registro no órgão competente.

§ 3º A ANP poderá solicitar, a qualquer tempo, cópia dos documentos comprobatórios, apresentados à Junta Comercial, utilizados na integralização do capital social, ou qualquer outro documento que julgar necessário à comprovação da origem dos recursos financeiros para a referida integralização.

§ 4º A comprovação do capital social integralizado deverá ser feita sempre que houver alteração do capital social ou do quadro de acionistas ou de sócios.

§ 5º A ANP indeferirá, por meio de despacho fundamentado, o requerimento apresentado, quando não comprovada a qualificação jurídica ou a regularidade fiscal.

Art. 7º Para a comprovação da qualificação do empreendimento, a pessoa jurídica interessada deverá apresentar: i) estudo do empreendimento, contemplando a logística de coleta; e ii) projeção mensal do volume de coleta do óleo lubrificante usado ou contaminado por 24 (vinte e quatro) meses, indicando a(s) região(ões) geográfica(s) onde pretende atuar, os rerrefinadores destinatários dos óleos usados coletados e declaração desses, por escrito, expressando a intenção de recebimento dos óleos lubrificantes usados, coletados, ou autorização expedida pelo órgão ambiental competente para envio do óleo lubrificante usado coletado para outro processo de reciclagem, conforme disposto no art. 3º da Resolução CONAMA nº 362, de 23 de junho de 2005.

§ 1º A análise do estudo do empreendimento consistirá, no mínimo, da avaliação dos seguintes itens:

a) adequação da capacidade da(s) base(s) de armazenamento do empreendimento frente ao volume de coleta pretendido; e

b) localização geográfica da(s) base(s) de armazenamento frente à logística de coleta pretendida.

§ 2º Os dados contidos no estudo do empreendimento são confidenciais.

§ 3º Eventuais alterações deverão ser informadas à ANP, acompanhadas de justificativa, e poderão implicar o reexame do requerimento para obtenção da autorização para o exercício da atividade de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado.

Art. 8º Para os fins do inciso III, art. 5º, desta Resolução, a pessoa jurídica deverá encaminhar, com vistas à autorização pela ANP, o(s) projeto(s) completo(s) de base de armazenamento de óleo lubrificante usado ou contaminado referente (s) à matriz e/ou filial(is) que contemplem a atividade de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado.

§ 1º O projeto da base de armazenamento deverá atender às normas federais, estaduais, municipais, da ABNT e a legislação ambiental competente.

§ 2º Para fins de análise de projeto de base de armazenamento, o óleo lubrificante usado ou contaminado deverá ser classificado como líquido combustível classe III B, nos termos da ABNT NBR 17505-1, ou outra que venha a substituí-la.

§ 3º A ANP, a seu critério, poderá realizar, a qualquer tempo, vistoria das instalações, para verificação das condições de segurança.

Art. 9º Poderão ser solicitados documentos ou informações de forma a comprovar os requisitos referentes à fase de habilitação, relacionados nos arts. 6º, 7º e 8º desta Resolução, indicando o motivo ao requerente.

Art. 10 Será indeferido o requerimento de habilitação:

I - que não atender aos requisitos previstos nos arts. 6º, 7º e 8º desta Resolução;

II - que tiver sido instruído com declaração falsa ou inexacta ou com documento falso, inidôneo ou rasurado, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

III - de pessoa jurídica:

a) que estiver com a inscrição no CNPJ enquadrada como suspensa, inapta ou cancelada;

b) que estiver com seus dados cadastrais em desacordo com os registrados no CNPJ;

c) que funcionar em imóvel utilizado como moradia ou residência particular e desses não possuir separação física e acesso independente, observado o disposto na legislação técnica aplicável;

d) de cujo quadro societário, ou de administradores, tome parte sócio, acionista ou administrador que tenha participado das deliberações sociais de pessoa jurídica que, nos últimos 5 (cinco) anos, anteriores ao requerimento, tenha estado em débito decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei n.º 9.847, de 26 de outubro de 1999; e

e) que teve autorização para o exercício de atividade regulamentada pela ANP cassada em decorrência de penalidade aplicada em processo com decisão definitiva, nos termos do

art. 10, da Lei n.º 9.847, de 26 de outubro de 1999.

Parágrafo único. O disposto nas alíneas (d) e (e) do inciso III deste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas coligadas ou controladoras da que requereu a autorização.

Da Outorga da Autorização

Art. 11 A fase de outorga da autorização para o exercício da atividade de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado inicia-se com a declaração de habilitação da pessoa jurídica, conjuntamente com a autorização de construção da instalação de base de armazenamento, publicada no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. A pessoa jurídica que adquirir instalação de base de armazenamento construída com autorização da ANP fica dispensada da autorização de construção de que trata o caput deste artigo.

Art. 12 Após a declaração a que se refere o artigo anterior, a outorga da autorização dependerá da apresentação, pela pessoa jurídica habilitada, em consonância com o estudo técnico-econômico do empreendimento, dos seguintes itens:

I - comprovação de que possui pelo menos 1 (uma) base de armazenamento de óleo lubrificante usado ou contaminado, autorizada pela ANP a operar, para seu uso, observada a tancagem compatível com o volume coletado pretendido, conforme disposto no § 3º do art. 7º, e assegurada a capacidade total mínima de 45 m³;

II - comprovação de que possui laboratório próprio para efetuar, no mínimo, as análises: densidade relativa, aspecto visual e destilação segundo legislação da ANP, sob a responsabilidade de profissional com registro no Conselho Regional de Química - CRQ;

III - comprovação de que possui, no mínimo, 02 (dois) caminhões tanques próprios ou arrendados destinados exclusivamente para a coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado, adequado ao transporte de carga perigosa, nos termos do Decreto nº 96.044, de 18 de maio de 1988, ou outro que venha a substituí-lo, excetuado o transporte de embalagens e filtros de óleo lubrificante, panos e estopas impregnados de óleo lubrificante, ou nos casos em que o tanque seja de aço inox, quando será permitido também o transporte de óleo básico rerrefinado;

IV - cópia do Alvará de Funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal, relativo à base de armazenamento de óleo lubrificante usado ou contaminado;

V - comprovação de habilitação parcial perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), constando todas as certidões, no prazo de validade, da matriz e da(s) filial(is), contemplando a atividade de coleta e/ou rerrefino de óleo lubrificante usado ou contaminado;

VI - comprovante de regular inscrição estadual da matriz e da(s) filial(is), que contemple a atividade de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado;

VII - cópia da Licença de Operação emitida pelo órgão ambiental estadual competente, contemplando a descrição da atividade de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado;

VIII - cópia da certidão de vistoria da base de armazenamento, emitida por Corpo de Bombeiros competente;

IX - Certidão Simplificada da Junta Comercial da qual conste o capital social integralizado de, no mínimo, R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

§ 1º O terreno onde se encontrar a base de armazenamento de que trata o inciso I deste artigo poderá ser próprio ou arrendado, comprovado mediante cópia da certidão do registro de imóveis ou do contrato de arrendamento registrado em Cartório de Títulos e Documentos.

§ 2º O contrato de arrendamento, de que trata o parágrafo anterior, deverá ter prazo igual ou superior a 5 (cinco) anos, com expressa previsão de renovação, podendo ser registrado em forma de contrato.

§ 3º A base de armazenamento de que trata o inciso I deste artigo poderá ser própria ou arrendada, o que se comprovará mediante cópia da certidão de registro de imóveis ou do contrato de arrendamento registrado em Cartório de Títulos e Documentos.

§ 4º Para a comprovação do inciso II deste artigo, deverá ser apresentada declaração assinada por profissional com registro no Conselho Regional de Química - CRQ, informando que a pessoa jurídica interessada dispõe de laboratório próprio com infra-estrutura, vidrarias e equipamentos necessários para a realização dos ensaios e testes para controle dos contaminantes de óleo lubrificante usado ou contaminado, conforme Anexo I.